



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 57/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.012145/2022.71

AUTUADO: M. M. COELHO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EIRELI

CGF: 24.038654-3 **CNPJ:** 36.481.758/0001-36

ENDEREÇO: Rua São Vicente nº 833-1 – Bairro Cinturão Verde – Boa Vista-RR – CEP 69.312-357

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): CLAUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DE DOCUMENTOS DESEMPARADOS NO SIATE/FRONTEIRA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 20642/2022, no valor de **R\$ 10.787.343,67 (dez milhões, setecentos e oitenta e sete mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais após procedimento de cobrança administrativa de débito fiscal, na data de 01/11/2022 (6808567). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento do diferencial de alíquotas - não escriturado e não declarado". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Registro fotográfico do endereço da empresa;
- Cópia da Ordem de Serviço;
- Relatório de execução da OS.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos de Fronteira em aberto e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 75 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital, tendo em vista que a empresa não mais funciona no endereço declarado no cadastro, tornando a ciência pessoal improficua, conforme relatório de diligência. A publicação se deu em 08/11/2022, sendo considerada a ciência em 18/11/2022, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (7271997) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (7272781).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas, relativo a mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação e devidamente desembaraçadas no Siate/Fronteira, havendo aí a cobrança do imposto. Uma vez vencido o débito, não houve pagamento por parte do sujeito passivo. Nesta linha, houve a tentativa de satisfação da obrigação através de intimação realizada pela autoridade fiscal, em cumprimento da Ordem de Serviço para regularização das obrigações. Porém, apesar de regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à solicitação do fisco, restando configurada a infração.

No cumprimento estrito do poder-dever, coube à autoridade fiscal efetuar o competente lançamento de ofício do imposto devido, bem como a aplicação da penalidade pecuniária cabível.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento do artigo 75 e 76 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tais dispositivos:

Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

Art. 76. Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada neste Estado.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “g” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Conforme se denota do artigo 75, a aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação sujeita o contribuinte ao pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual do ICMS, cabendo a cobrança no momento do desembaraço fiscal nas unidades de fiscalização da SEFAZ-RR.

Analizando os autos, não resta dúvida das operações praticadas pelo sujeito passivo, conforme lançamentos dos débitos apontados no corpo do Auto de Infração nos exercícios de 2020, 2021 e 2022. O documento registra valor do débito correspondente, demonstrando de forma clara as operações praticadas, devidamente desembaraçadas, restando indubitável a legalidade da cobrança em tela.

Ainda no corpo do Auto de Infração estão expostas as respectivas datas de vencimentos e o valor atualizado de cada débito.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei

Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 20642/2022**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL** no valor de R\$ 10.787.343,67 (dez milhões, setecentos e oitenta e sete mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Boa Vista, 30 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 30/05/2025, às 08:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17690548** e o código CRC **80C39FE4**.